



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070909-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN GOUVEIA DEL GIUDICE, é agravada DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2070909-62.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível - Foro Regional de Tatuapé
Juiz prolator: João de Oliveira Rodrigues Filho
Processo: 0002785-76.2021.8.26.0008
Agravante: Lilian Gouveia Del Giudice
Agravado: Dipalma Comércio Distribuição e Logística de Produtos Alimentícios Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a condenação em custas e honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de fixação de verba honorária sucumbencial em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, não cabe condenação em honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo casos excepcionais.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe condenação em honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo exceções. Precedentes.

VOTO Nº 33674

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 191-193 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que deixou de condenar o

vencido em custas e verba honorária sucumbencial.

Alega o agravante que *“O MM. Juízo a quo julgou o feito improcedente e extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, conforme decisão interlocutória de fls. 191/193. Todavia, não condenou a parte agravada em honorários de sucumbência, porque, ao seu entender, não há condenação em custas e verbas de sucumbência, nos termos do quanto decidido no REsp 1.845.536.”*

Sustenta que *“quando há sucumbência da parte contrária, a Defensoria Pública faz jus aos honorários de sucumbência. Assim, resta claro que houve atuação por parte da Instituição, que não pode ter negado seu direito, pela desídia da parte agravada.”*

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por Dipalma Comércio Distribuição e Logística de Produtos Alimentícios Ltda em face de Lilian Gouveia Del Giudice.

O juízo de origem proferiu decisão às fls. 191-196 indeferindo a desconconsideração e extinguindo o feito sem condenação em custas e verba honorária: *“(…). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Sem condenação em custas e verbas de sucumbência, nos termos do quanto decidido no*

REsp1.845.536. Ciência à Defensoria Pública. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.”.

Desta decisão recorre o agravante.

A questão centraliza-se em analisar a possibilidade ou não de fixação de verba honorária sucumbencial em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em regra, não cabe condenação em honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE DESCONSIDERAÇÃO HONORÁRIA. INSTRUMENTO. DA PERSONALIDADE DESCABIMENTO. INCIDENTE DE JURÍDICA. VERBA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. Provimento. (AgInt 2. Agravo interno a que se nega no REsp 1834210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019).

RECURSO INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO NA ESPECIAL. ORIGEM. DA PERSONALIDADE AGRAVO INCIDENTE DE JURÍDICA. CONDENAÇÃO DESCABIMENTO. EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento casos de da condenação nos ônus

sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1845536-SC, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

Tem-se ainda precedentes desta E. Corte em casos análogos:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Defensoria Pública representando a parte requerida. Pretensão de fixação de honorários sucumbenciais. Rejeição. Conforme já decidido pelo e.STJ, não é cabível o arbitramento de verba honorária em incidente processual. Ademais, a remuneração do Defensor Público advém do subsídio que lhe é pago pelo próprio Estado, nos termos dos arts.135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2181867-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Assim, incabível a fixação da verba honorária em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator